

ACÓRDÃO Nº 8117/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativa ao exercício de 2015.

O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa TCU 134/2013.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação realizou a análise dos principais aspectos da gestão a partir das conclusões da Controladoria-Geral da União – CGU, constantes de seu relatório anual de contas;

considerando que a CGU opina pela regularidade com ressalva das contas de alguns responsáveis, ante impropriedades detectadas;

considerando, contudo, que a SecexEducação entende que:

i) não foi identificado prejuízo ao erário;

ii) o FNDE já iniciou ações no sentido de adotar as medidas indicadas pelo controle interno para correção das impropriedades apontadas;

iii) as recomendações da CGU mostram-se suficientes para correção de impropriedades e aumento da eficiência e eficácia da gestão;

considerando que processo de gestão das prestações de contas do FNDE, tratado no TC 027.076/2016-4, deverá ser acompanhado pelos órgãos de controle interno e externo até sua efetiva implementação, tendo em vista sua importância estratégica no âmbito da autarquia;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pela regularidade das contas com quitação plena aos gestores;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena;

b) fazer a recomendação constante do subitem 1.8.2, abaixo;

c) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação acerca de sua prática reiterada no envio de rol de responsáveis sem os períodos de substituição e os dados dos respectivos substitutos, ensejando ano após ano a realização de diligência por parte deste Tribunal para sanear essa deficiência na apresentação dos dados (itens 14 a 16 da instrução da unidade técnica – peça 21);

d) considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.3.1 do Acórdão 5.454/2012 - 2ª Câmara (Ministro Relator Aroldo Cedraz), tendo em vista a instauração das tomadas de contas especiais relacionadas aos convênios 834097/2006 (Siafi 577206) e 828059/2006 (Siafi 579326), e encerrar os respectivos monitoramentos (itens 187 a 193 da instrução da unidade técnica – peça 21);

e) considerar cumpridas as deliberações constantes dos subitens 1.8.2 e 1.8.3 do Acórdão 1.697/2014 - Plenário (itens 182 a 186 da instrução da unidade técnica – peça 21);

f) dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 21 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

1. Processo TC-029.092/2016-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Alessio Trindade de Barros (CPF 601.796.274-49); Albaneide Maria Lima Peixinho (CPF 153.204.215-91); Andreia Couto Ribeiro (CPF 359.184.891-34); Antonio Correa Neto (CPF 244.743.801-00); Arnobio Marques de Almeida Junior (CPF 183.138.502-30); Flavio Carlos Pereira (CPF 020.030.788-60); Gina Claudia Loubach (CPF 343.302.911-34); Jorge Rodrigo Araujo Messias (CPF 826.288.073-00); Jose Francisco Soares (CPF 133.666.616-15); Jose Guilherme Moreira Ribeiro (CPF 357.969.281-04); Jose Henrique Paim Fernandes (CPF 419.944.340-15); Jose Maria Rodrigues de Souza (CPF 241.053.501-10); Julio Cezar da Camara Ribeiro Viana (CPF 981.437.604-30); Leilane Mendes Barradas (CPF 910.164.791-15); Leonardo Milhomem Rezende (CPF 000.300.471-61); Luiz Claudio Costa (CPF 235.889.696-91); Macae Maria Evaristo dos Santos (CPF 509.540.326-91); Marco Antonio de Oliveira (CPF 005.863.418-54); Maria Beatriz Moreira Luce (CPF 014.210.180-04); Maria Fernanda Nogueira Bittencourt (CPF 602.966.901-04); Marly Librelon Pires (CPF 733.807.096-20); Marta Wendel Abramo (CPF 164.269.078-39); Mauro Candido Moura (CPF 516.417.041-87); Rafael Pereira Torino (CPF 732.074.460-00); Renilda Peres de Lima (CPF 229.736.131-91); Romeu Weliton Caputo (CPF 030.868.756-66); Rosana Itajahy Lopes (CPF 462.328.001-25); Yvelise Freitas de Souza Arco Verde (CPF 392.820.159-04).

1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar que o monitoramento da deliberação objeto do subitem 1.6 do Acórdão 2.795/2014 – Plenário continue sendo realizado no TC 035.899/2015-8 (prestação de contas do FNDE relativas ao exercício de 2014), considerando que já foram realizadas análises naquele processo e que o mesmo ainda está pendente de instrução de mérito (itens 194 a 200 da instrução da unidade técnica – peça 21);

1.8.2. recomendar ao FNDE, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de se abster de ceder servidores a outros órgãos/entidades da administração pública, bem como conceder, por ato discricionário, afastamentos aos seus servidores de carreira enquanto não superadas suas questões relativas a déficit de pessoal, com vistas à não diminuição de sua capacidade operacional (itens 45 a 49 da instrução da unidade técnica – peça 21).